



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.829 de 12 de julho de 2023, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Teixeira

Felipe Sousa

Fernando Müller Pires

Ricardo Moreira Nuñez

Giovanni Luigi Calvário

Irineu Miritiz Silva

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do SAERRGS

Representante do SINDIROSUL

CONSELHEIROS SUPLENTE PRESENTES:

Fernando Müller Pires

Eduardo Michelin

Paulo Rogério S. Leites

Fernando Velasque dos Santos

Representante do Governo

Representante da FETERGS

Representante da FRACAB

Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 12 de julho de 2023, às 13:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente submete ao Colegiado a apreciação das Atas nºs 3.827 e 3828, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes, informa que esta mesma também será aprova no término da sessão. A seguir, observou-se **ORDEM DO DIA: PROA – 18/0435-0039768-8 e anexos 18/0435-0029745-4 – 21/0435-0010123-8 – 22/0435-0017557-1 – EMPRESA CARLOS ROBERTO PERCEVAL IRACET** – requer relevação do auto de infração nº 111766. Relato e da revisão Sergio Teixeira representante do Governo e Giovanni Luigi representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Carlos Roberto Perceval Iracet., recorre contra autuação contida no TNT/AIT 111.766, de 18/08/2018, narrada pelo agente com “Veículo não apresentar identificação externa com logo/marca da empresa, Recefitur”. O agente enquadrado fato na letra H, do grupo III, do art. 50, da Resolução 5295/2010 do CT. Na defesa a recorrente se defende alegando que é a primeira vez que comete uma infração e que logo após o fato providenciou a colocação da logo/marca, consoante demonstra nas fotos anexadas ao processo, razão pela qual pede a relevação, ou seja, punida com advertência. Ocasão Sr. Carlos Roberto Perceval Iracet manifesta pela requerente. Voto Tendo demonstrado a recorrente a colocação da logo/marca logo após o fato, voto pela advertência. Concluindo, pelos fundamentos expostos voto por advertir a recorrente. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;

.....

Ata Extraordinário nº 3.829– 12/07/23

CONSIDERANDO os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 6 x 1 x 1 de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado **PROA – 18/0435-0039768-8 e anexos 18/0435-0029745-4 – 21/0435-0010123-8 – 22/0435-0017557-1;** e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 11766, aplicada a **EMPRESA CARLOS ROBERTO PERCEVAL IRACET.**.....

RES.
8033/23

Conselheiro relator votou pela transformação de advertência e Fernando Velasque dos Santos votou pela manutenção.....

PROA – 19/0435-0039822-1 e anexos 18/0435-0036921-8 – 18/0435-0039854-4 – 19/0435-0016893-5 – 19/04350029607-0 – ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL – requer relevação do auto de infração nº 111236.....

Relato e da revisão Sergio Teixeira o representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator; Estação Rodoviária de Santa Cruz do Sul., recorre contra autuação contida no TNT/AIT 111.236, de 20/07/2018, narrada pelo agente como “No momento da fiscalização foi constatado diversas irregularidades no imóvel que não atendem os requisitos estabelecidos pelo DAER” Na defesa a recorrente alega que as irregularidades não estão na área usada pelos usuários, assim não se justifica a extração do auto, pelo que solicita sua anulação ou seja punida com advertência. Voto Razão assiste à recorrente, além do que comprovado de que o prazo para a remessa da notificação para a defesa se deu fora do prazo do § 3º do art. 48 da res. 5295/2010, assim impõe-se a anulação do auto por erro de procedimento por parte do órgão atuador, como aliás anotou a presidente do CT na fl. 19. Voto, portanto, em anular o AIT 111.236, que embasa o presente processo. É como voto, Presidenta e demais colegas de Conselho. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: - pela anulação do auto de infração nº 111236, aplicada a ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL.**.....

RES.
8034/23

PROA – 19/0435-0040649-6 e anexos 18/0435-003612-9 – 18/0435-0047807-6 - EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 101388.....

Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Paulo Rogério Soares Leites representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator; Trata, o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 101.388 à empresa ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA, com Registro N. 746 no Daer. Realizava viagem com origem em Porto Alegre e destino em Santana do Livramento, em 14/07/2018, quando foi abordado, no km 560 da BR-158, sendo identificada a apresentação de “dados falsos nota fiscal com valores diferenciado com estabelecido pelo Daer. Nota Fiscal 386” sendo este o Fato Gerador da autuação, enquadrada no art.50, Grupo V, inc. B, da Resolução 5.295/2010 – “Apresentação

.....

Ata Extraordinário nº 3.829– 12/07/23

de dados falsos em proveito próprio. (Tipificação alterada pela Res. Normativa CT5.582/13)”, e alterada pela Resolução 7.727/2022. Em seu recurso, a empresa solicita a nulidade do Auto de Infração de Tráfego, justificando que a nota fiscal no valor de R\$ 1.350,00 não é falsa e foi emitida corretamente, com o recolhimento dos impostos, sem o alegado proveito próprio. Admite a emissão da nota com valor a menor, mas que a Requerente não pode ser penalizada pela emissão de nota fiscal com valor a menor do que o devido, uma vez que o fiscal tipificou a multa de forma equivocada. Afirma que não foi aplicada a multa específica e correlata para o caso e que a base da autuação em apresentação de dados falsos é absurda, uma vez que jamais foi comprovada a falsidade da nota fiscal em questão. Alega ainda, que o que ocorreu é que o valor da nota fiscal emitida é menor do que o valor do quilômetro rodado, porque a empresa tem liberdade de oferecer descontos aos clientes. A Nota Fiscal nº 386 foi emitida com o valor de R\$ 1.350,00, para uma viagem de 270 km, o que mal passaria da metade do caminho só de ida, resultando em um custo de R\$ 5,00/km, muito acima do mínimo exigido pelo Daer. Na Lista de Passageiros emitida consta a distância a ser percorrida de 980km e, pelos dados da época, o valor do km rodado era de R\$ 2,82. Rodando 980km conforme sua lista de passageiros e compatível com a distância real entre as duas cidades, o valor da Nota Fiscal deveria ser de R\$ 2.763,60. Esse é o relatório, Sra. Presidente. Voto: Considerando as alegações do recurso e a comprovação de que a Nota Fiscal continha de fato dados não verdadeiros, voto pela manutenção do auto de infração nº 101.388.-.-.-.-. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado PROA – 19/0435-0040649-6 e anexos 18/0435-003612-9 – 18/0435-0047807-6; e 2) pela manutenção do EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.-.-.-.-. PROA – 18/0435-0039784-0 e anexos 18/0435-0048481-5 – 1904350040067-6 - EMPRESA TRANSPORTADORA LUZ E SANHUDO LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 111776.-.-.-.-. Retido de pauta, conselheira relatora não presente na sessão.-.-.-.-. PROA - 18/0435-0039777-7 e anexos 18/0435-0048476-9 – 19/0435-0040068-4 - EMPRESA TRANSPORTADORA TURISTICA LUZ E SANHUDO LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 111778.-.-.-.-. Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator; Empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA LUZ E SANHUDO, recefitur nº 8785. Da análise: a empresa foi notificada com base na Resolução CT-5295/10, alterada pela Resolução CT5582/13, artigo 50, Grupo. IV alínea. C, do fato gerador descrito pelo agente fiscal: lista de pessoas em desacordo, lista não finalizada. Não conhecimento do recurso por impossibilidade de identificação ou de procuração do firmatário ou ser o requerimento apócrifo ou perda de prazo para defesa prévia. AR para defesa prévia recebido em 05/10/2018, manifestação protocolada em 20/11/2018. A Senhora**

.....

RES.
8035/23

Ata Extraordinário nº 3.829– 12/07/23

Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
CONSIDERANDO os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 7 x 2 de votos: 1)** pelo o provimento do pedido formulado **PROA – 18/0435-0039777-7 e anexos 18/0435-0048476-9 – 19/0435-0040068-4; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 111778., aplicada a **EMPRESA TRANSPORTADORA TURISTICA LUZ E SANHUDO LTDA.**.....
 Conselheiros votaram pela anulação: Sergio Teixeira representante do Governo e Irineu Miritz Silva representante do SINDIRODOSUL.....
ENCERRAMENTO: Às 13h45min (treze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.
OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line......

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo*Presidenta*

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Fernando Müller Pires
Representante do Governo

Representante do Governo

Felipe Souza
Representante do Governo

Ricardo Moreira Nuñez
Representante do Governo

Fernando Velasque dos Santos
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi Calvário
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária